



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C. 45.726.742/0001-37

= LEI MUNICIPAL Nº 1.045, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.988 =

Institui o Imposto Municipal sobre Combustível Líquidos e Gasosos - IVV -

A Profª. DIRCE SILVEIRA DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Imposto Municipal Sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

ARTIGO 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

ARTIGO 3º - Considera-se o local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

ARTIGO 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º (primeiro).

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis, sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ARTIGO 5º - Consideram-se também contribuinte:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

segue fl. 02 ...

Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira n.º 450
FONE: (0172) 82-2020 — CEP. 15.460 - ICÉM - SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÊM

ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C. 45.726.742/0001-37

FL. 02 ...

= LEI MUNICIPAL Nº 1.045, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.988 =

- II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 6º - São Sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

ARTIGO 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido.

- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final;

ARTIGO 8º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicado para fins de controle.

ARTIGO 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidas ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de venda;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

segue fl. 03 ...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C. 45.726.742/0001-37

FL. 03 ...

= LEI MUNICIPAL Nº 1.045, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.988 =

ARTIGO 10º - As Alíquotas do imposto são:

- I - Gasolina - 3%,
- II - Querosene iluminante - 3%
- III - Álcool hidratado - 3%
- IV - Óleos combustíveis - 3%
- V - Gasolina de avião - 3%
- VI - Querosene de avião - 3%.

ARTIGO 11º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia do mês seguinte.

ARTIGO 12º - O poder Executivo poderá celebrar convênio com Estado e Município, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

ARTIGO 13º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

ARTIGO 14º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto, mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- III - emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

segue fl 04 ...

Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira n.º 450
FONE: (0172) 82-2020 — CEP. 15.460 - ICÉM - SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C. 45.726.742/0001-37

FL. 04 ...

= LEI MUNICIPAL Nº 1.045, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.988 =

- IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- V - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;
- VI - deixar de recolher imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto;

ARTIGO 15º - Os casos omissos serão disciplinados através de Decreto.

ARTIGO 16º - Esta Lei entrará em vigor em 1º (primeiro) de Janeiro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Icém, 14 de dezembro de 1.988.

DIRCE SILVEIRA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Registrada em livro próprio, afixada no mural desta Prefeitura, e em seguida será publicada pelo JORNAL DE ICÉM.

Eurípedes Aparecido Cardoso
Responsável Exp. da Secretaria